

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA, CNPJ n. 21.028.816/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. SEBASTIAO PAULO CHAVES;

E

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAPAHÉL ROCHA LAFETÁ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em **01º de maio**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção e mobiliário**, com abrangência territorial em **Ipatinga/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As partes fixam os pisos salariais para vigorarem no período de **01/05/2025 a 30/04/2026** nos seguintes valores:

- a) **Servente: R\$1.551,00 (hum mil e quinhentos e cinquenta e um reais) por mês;**
- b) **Vigia: R\$1.606,00 (hum mil, seiscentos e seis reais) por mês;**
- c) **Meio Oficial: R\$1.707,20 (hum mil setecentos e sete reais e vinte centavos) por mês;**
- d) **Oficial: R\$1.942,60 (hum mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) por mês.**

§ 1º - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora dos pisos acima fixados, deve ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, deve-se dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

§ 2º - Entende-se, também, como integrantes da categoria do Oficial, os ocupantes das funções de operador de guincho e betoneira.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após **1º de maio de 2024** terão o salário-base nominal reajustado, a partir de **1º de maio de 2025**, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que o valor não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções nas quais não houver paradigma ou nas empresas que iniciaram suas atividades após **1º de maio de 2024**, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela, aplicável para os salários, praticados quando da admissão, até o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais):

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

DATA DE ADMISSAO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE MENSAL	PERCENTUAL
01/05 A 15/05/24	1,0532	5,32%
16/05 A 15/06/24	1,048660588	4,87%
16/06 A 15/07/24	1,044140742	4,41%
16/07 A 15/08/24	1,039640376	3,96%
16/08 A 15/09/24	1,035159408	3,52%
16/09 A 15/10/24	1,030697753	3,07%
16/10 A 15/11/24	1,026255329	2,63%
16/11 A 15/12/24	1,021832052	2,18%
16/12 A 15/01/25	1,017427839	1,74%
16/01 A 15/02/25	1,01304261	1,30%
16/02 A 15/03/25	1,008676281	0,87%
16/03 A 15/04/25	1,004328771	0,43%

§ 2º - Para os empregados que percebam salários em valores superiores a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), o reajuste de que trata esta clausula será apurado pela aplicação proporcional do valor previsto na alínea "b" do caput da clausula terceira multiplicado pelo número de meses trabalhados entre **1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025**.

§ 3º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.



§ 4º - Para observância dos critérios de fracionamento e aplicação das tabelas de proporcionalidade, deverão ser observados os salários praticados quando da admissão do empregado.

§ 5º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deve ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajuste pelo índice do mês imediatamente seguinte.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Os salários dos empregados pertencentes a categoria profissional conveniente, serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2024, pela aplicação dos índices abaixo descritos:

a) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de maio de 2024, até o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 5,32% (cinco virgula trinta e dois por cento), a partir de 1º de maio de 2025;

b) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2023, em valores superiores a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), concede-se um aumento no valor fixo de R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), a partir de 1º de maio de 2025, podendo os empregadores, por meio de negociação livre e direta com seus empregados nesta situação, aplicar valores maiores que o ora avençado.

§ 1º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de maio de 2024, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

§ 2º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de maio de 2023, decorrentes da legislação.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

As empresas poderão efetuar os pagamentos através de cheque ou por cartão salário (sistema eletrônico), devendo os empregados serem liberados, sem prejuízo do recebimento dos salários, para os descontos ou saques nos respectivos bancos.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO MENSAL

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.



§ único - As empresas poderão conceder aos seus empregados um adiantamento salarial, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salários com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de **maio de 2025** que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las **até o quinto dia útil de setembro de 2025, juntamente com os salários de agosto de 2025.**

Parágrafo único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o caput desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO

Serão concedidas, em favor do trabalhador substituto, as vantagens salariais do trabalhador substituído, enquanto perdurar a substituição e desde que esta não seja eventual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

Os adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela media duodecimal, para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FÉRIAS



Com o objetivo de estimular a frequência do empregado ao serviço, fica instituída a concessão de um abono de férias anual, como descrito no quadro abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA			
	2 a 4 anos	5 a 9 anos	Mais de 10 anos
Retorno de Férias	30 horas	45 horas	70 horas

A) Para os que percebem até **R\$1.551,00 (mil quinhentos e cinquenta e um reais)**, as horas do abono serão calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de **R\$1.551,00 (mil quinhentos e cinquenta e um reais)**, as horas do abono serão calculadas sobre **R\$1.551,00 (mil quinhentos e cinquenta e um reais)**

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade integral no período aquisitivo das férias completado durante a vigência desta Convenção, entendendo-se por frequência integral a do empregado que não houver faltado ao serviço, nenhuma vez durante o período aquisitivo das férias, ficando claro que serão consideradas faltas, os dias em que o empregado, por qualquer motivo, não cumprir a jornada integral, em razão de atraso no início do expediente ou de saída antes do término deste, exceto quando devidamente justificado pelo competente atestado médico.

§ 2º - O abono de férias será pago, quando do pagamento dos salários correspondentes ao mês em que se der o retorno de férias.

§ 3º - As horas de trabalho referidas no *caput* desta Cláusula serão calculadas apenas sobre o salário fixo, sem considerar quaisquer outras parcelas de natureza salarial pagas ao empregado, tais como horas extras, repouso remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e/ou qualquer outro título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do abono de que trata esta Cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês, terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono de férias ora instituído.

§ 6º - O abono de férias de que trata o *caput* desta Cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas serão remuneradas de acordo com os seguintes adicionais:

a) Para as duas primeiras horas, laboradas no período de segunda-feira a sábado, quando este for considerado dia útil, o adicional será de **50% (cinquenta por cento)**;

- b) Para as horas excedentes às duas primeiras, também no período de segunda-feira a sábado, quando este for considerado dia útil, e nos domingos e feriados, o adicional será de **100% (cem por cento)**;
- c) Nos casos em que o sábado não for considerado dia útil, todas as horas extraordinárias trabalhadas nesse dia serão remuneradas com o adicional correspondente a **100% (cem por cento)**.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregadores poderão negociar de forma livre, sem qualquer coação, Programa de Participação dos Empregados nos Lucros e/ou Resultados, com o Sindicato dos Trabalhadores, através da assistência do Sindicato Patronal

Parágrafo único. As condições se restringirão apenas a implantação do Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados e da presente cláusula, não podendo abranger outros temas pertinentes as negociações coletivas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA OU ALIMENTAÇÃO

Para as obras executadas fora da área industrial da Usiminas, as empresas concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, uma cesta básica por mês, com pelo menos **20 (vinte) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo, café e açúcar**, ficando vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não ultrapassem o limite de 04 (quatro) faltas injustificadas, e observando ainda:

a) o empregado afastado em virtude de acidente do trabalho receberá a cesta básica nos termos da presente cláusula, observando o limite de um ano contados da data do evento que gerou o afastamento;

b) as faltas por motivo de doença, para que não contem como injustificadas para a apuração do direito constante da presente cláusula, deverão ser devidamente comprovadas por atestado médico idôneo, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer ao empregado um vale-alimentação (crédito eletrônico) que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.

§ 3º - As empresas que fornecerem refeição no canteiro de obras na área da Usiminas, estão desobrigadas da concessão da cesta básica, sendo que no caso de fornecimento de refeição poderá ser efetuado um desconto de até **R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos) por refeição**.

§ 4º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

§ 5º - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas deverão emitir o requerimento do vale-transporte em duas vias, sendo entregue a 2ª via para o empregado requerente.

§1º - Quando o empregado dispensar o vale-transporte, deverá fazê-lo, obrigatoriamente, por escrito.

§2º - Os empregadores, em comum acordo com os empregados que queiram, poderão fornecer o valor equivalente ao vale transporte por meio de cartão eletrônico que possa ser utilizado em pagamento de combustível, ou por depósito em conta bancária, que ocorrerá juntamente com os salários, observadas as mesmas formalidades, critérios e descontos utilizados para as apurações dos valores do vale transporte fornecidos em papel ou em cartões eletrônicos para uso no transporte coletivo.

§3º - O fornecimento do benefício para pagamento de combustível nos termos do parágrafo anterior não lhe confere natureza salarial, seja por meio de cartão eletrônico que possa ser utilizado em pagamento de combustível, ou por depósito em conta bancária, devendo o tratamento ser o mesmo que o concedido por meio de vales em papel ou de cartões eletrônicos para uso no transporte coletivo.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obra para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO COM FARMÁCIA

O Sindicato patronal recomenda às empresas que façam convênio com farmácia, para atendimento aos empregados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO FUNERAL



As empresas ficam obrigadas ao pagamento do funeral do empregado que vier a falecer em razão de acidente do trabalho, limitado este onus ao valor equivalente a **R\$ 1.115,40 (mil cento e quinze reais e quarenta centavos)**. Este valor sofrerá correção de acordo com os mesmos índices de reajustes aplicáveis aos salários da categoria profissional.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas e/ou empregadores farão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 21.842,51 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$ 21.842,51 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 21.842,51 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do Segurado (a) ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro. Reconhecida a invalidez funcional pela sociedade seguradora, a indenização, no valor previsto neste inciso, deve ser paga de uma só vez ou sob a forma de renda certa, temporária ou vitalícia, em prestações mensais, iguais e sucessivas.

IV - R\$ 10.921,25 (dez mil, novecentos e vinte um reais e vinte e cinco centavos), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V –Até R\$ 5.460,62 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), a título de auxílio funeral especial, para fins de custeio com despesas de sepultamento, em caso de morte por qualquer causa de cada dependente filho(a) do empregado(a) de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 4 (quatro);

VI - Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50kg (cinquenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta básica referida no caput da Cláusula Décima da presente Convenção Coletiva;

VII - Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 4.368,51 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Todo empregado demitido sob acusação de falta grave deverá ser cientificado do ato da dispensa, por escrito, e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sem prejuízo de outras razões.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, com a redação dada pela Medida Provisória na 1.726, 03/11/98.

§ Único: As condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o sindicato profissional e a empresa e/ou empregador.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSMISSÃO DE RECADOS

As empresas ou empregadores ficam obrigados a transmitir aos seus empregados recados considerados graves e urgentes.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a



correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

§ 5º - Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUTORIZAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica autorizada a prorrogação de jornada em atividades insalubres, sendo dispensada a licença prévia do Ministério do Trabalho, em conformidade com o art. 611-A, inciso XIII, da CLT, sendo possível, nestas atividades, a realização de horas extras, pactuação de banco de horas e acordo de compensação de jornada, bem como a realização de turnos ininterruptos de revezamento acima de 6 (seis) horas diárias, conforme art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Parágrafo único: De acordo com o art. 61 da CLT, ocorrendo necessidade imperiosa poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou acordado, seja para fazer, face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ou em épocas de GSD's / Parada para manutenção preventiva ou corretiva, com comunicação ao Sindicato profissional

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Fica autorizado a empresa a prática de turno ininterrupto de revezamento em jornada superior a 6



horas, possibilitando que o empregado reveze em turnos manhã, tarde, e/ou noite, em sistema de rodízio, exceção autorizada pelo art.7º, XIV, da CRFB/88, sendo fixado em escala de turno ininterrupto de revezamento a ser apresentado ao sindicato quando se fizer necessário.

A) O turno ininterrupto de revezamento será estendido a todos os funcionários, conforme abrangência deste acordo coletivo, inclusive para atividades insalubres e perigosas, ficando autorizada a prorrogação nestas atividades, dispensada a licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

B) Em função da adoção do sistema de folgas compensatórias, a remuneração mensal pactuada abrange os pagamentos devidos pelo Descanso Semanal Remunerado, conforme o previsto no art. 59-A, Parágrafo Único da CLT, assim nenhuma remuneração extraordinária será devida pelo cumprimento da jornada normal nesses dias, porém a cada dia trabalhado considerado como feriado o empregado receberá em dobro ou fará jus à compensação mediante acordo de compensação ou acordo individual de banco de horas. Se entende como feriado a definição prevista na Lei nº9.093/1995 e na Lei nº10.607/2002.

C) Em caso de labor extraordinário, autorizada pelo presente acordo coletivo, fica também autorizada a celebração de acordo de compensação de jornada ou acordo individual de banco de horas, neste último caso, para compensação em até 12 meses. Eventual compensação ocorrerá na proporção 1 X 1, ou seja, 1 hora trabalhada por 1 hora de compensação.

D) Nos dias em que a jornada diária for de até 6 horas diárias, o funcionário fará jus ao intervalo de 15 minutos, ocasião em que não serão considerados os minutos residuais de até 10 minutos diários para fins de majoração do referido intervalo. Nos demais dias, em que a jornada diária for superior a 8 horas diárias, fará jus ao intervalo de 01 hora.

E) Para os fins desta cláusula se entende por feriado a definição prevista na Lei nº. 9.093/1995 e na Lei nº. 10.607/2002.

F) Com a implantação do regime previsto nas cláusulas anteriores, a empresa, quando da remuneração de eventual serviço extraordinário, caso venha optar pelo pagamento, considerará o divisor de 220 horas/mês para o cálculo do salário/hora, com acréscimo do adicional de 100%.

G) A empresa poderá, a seu critério, remanejar qualquer empregado alcançado por este instrumento coletivo, para qualquer outro horário existente.

H) As partes expressamente reconhecem que a manutenção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento ora pactuado não implica, para os empregados, em prejuízo direto ou indireto, sendo certo que não caberá aos mesmos qualquer indenização que possa decorrer da adoção da jornada de trabalho ora acordada.

I) Fica autorizada a jornada semanal até 48 horas em uma semana que será automaticamente compensada na outra, pelo labor até 40 horas, ocasião em que não foram jus ao recebimento de horas extras pelo labor, na referida semana, acima de 44 horas semanais, uma vez que a diferença será decorrente da escala ora protocolada no sindicato.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica instituído BANCO DE HORAS segundo os critérios e regras a seguir descritos.



Parágrafo 1º - O Banco de Horas terá por finalidade compensar as horas trabalhadas excedentes à jornada de trabalho regularmente cumprida, praticadas em regime de horas extras, observados os critérios constantes na convenção coletiva do trabalho e/ou acordos individuais da empresa.

Parágrafo 2º- compete ao Departamento Pessoal o controle do Banco de Horas, mediante acompanhamento do registro diário do cartão de ponto, o qual será colocado e mantido em local visível a todos os empregados conforme legislação vigente.

Parágrafo 3º-A apuração do Banco de Horas acontecerá a cada 12 meses, com base nas horas que o empregado tem a compensar e nas horas que o mesmo realizou no período.

Parágrafo 4º- após realizada a apuração das horas destinadas ao **Banco de Horas**, havendo horas devidas pelo Empregado, estas serão descontadas no pagamento do mês final da apuração, podendo haver prorrogação para sua compensação.

Parágrafo 5º- No ato da demissão, se o Empregado estiver com déficit de horas, estas serão abonadas, caso a dispensa ocorra por iniciativa da Empresa; mas, se a dispensa for a pedido do Empregado, ficará a critério da Empresa aboná-las ou realizar o desconto das mesmas na rescisão contratual.

Parágrafo 6º-havendo horas disponíveis ao Empregado, estas serão compensadas, conforme combinado com a diretoria da Empresa, caso contrário, será realizado o pagamento dessas horas com acréscimo de 50%.

Parágrafo 7º- Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem a compensação integral das horas destinadas ao Banco de Horas, o Empregado fará jus ao recebimento das referidas horas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, com acréscimo de 50%.

Parágrafo 8º- Para fins de contagem das horas de trabalho, as horas que excederem o limite da jornada regular de trabalho, serão registradas nos controles de horários respectivos e lançadas no BANCO DE HORAS, sendo a compensação na proporção de 01 (uma) hora excedente para 01 (uma) hora compensada.

Parágrafo 9º- Em caso de adoção de regime de compensação de jornada, a compensação diária não será considerada hora extra, como também nenhum acréscimo salarial será devido em decorrência deste.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da Construção Civil.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SESMT



A empresa poderá fazer parte de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT comum, conforme disposto na NR4, com as alterações da portaria MTE nº17, de 01 de agosto de 2007.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E CELULARES

Como forma de minimizar riscos de acidentes do trabalho, não poderão ser utilizados telefones celulares, bem como fones de ouvidos de equipamentos eletrônicos musicais, durante a execução de tarefas no canteiro de obras, no horário de trabalho.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COTA NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, as empresas e os empregadores descontarão **mensalmente** de seus empregados que prestem serviço na base territorial do Sindicato Obreiro, **1% (um por cento)** sobre o piso salarial do servente fixado nesta Convenção Coletiva, assegurados repasses já realizados, e recolherão o produto da arrecadação ao Sindicato Profissional signatário desta Convenção, até o 10º (décimo) dia útil após o desconto. SINTICOMBI – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ipatinga - Bradesco, Ag. 467, conta corrente: 56.078-2.

§ 1º 1º Em virtude da data em que as partes efetivamente encerraram a negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro poderão ser repassadas até o 5º dia útil de fevereiro de 2025, assegurados repasses já realizados.

§ 2º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, as empresas deverão ser notificadas para efetuar o repasse, e não o fazendo no prazo de 05 (cinco) dias, deverão efetuar-lo com acréscimo da correção monetária devida bem como da multa de 5% (cinco por cento) da parcela em atraso.

§ 3º - Efetivo Direito de Oposição - Considera-se efetivo direito de oposição a concessão de prazo de 10 (dez) dias para oposição, contados da assinatura da convenção ou do acordo coletivo, ou da cobrança da primeira contribuição, sempre a escolha do trabalhador. No caso da oposição observar como termo inicial a cobrança da primeira contribuição, o prazo será contado a partir da efetiva ciência da cobrança/desconto por parte do trabalhador, por meio do recebimento do contracheque no qual a cobrança esteja registrada. O direito poderá ser exercido, a escolha do trabalhador, pessoalmente, junta a entidade sindical que fornecerá comprovante ao trabalhador, ou mediante carta com aviso de recebimento, postada antes do término do prazo de oposição.



Parágrafo único. Os trabalhadores admitidos na vigência da presente convenção, terão prazo de 10 (dez) dias para efetivar, se assim entenderem, seu direito de oposição ao previsto no parágrafo terceiro dessa cláusula.

§ 4º - Após o desconto, as empresas enviarão ao Sindicato Profissional a relação dos descontados com a discriminação dos valores recolhidos.

§ 5º - Em caso de manifestação do trabalhador ou ação, administrativa ou judicial, determinando que o empregador deixe de efetuar a retenção e pagamento previsto na presente cláusula, este deverá comunicar o fato ao Sindicato Profissional imediatamente, para que tome as providências que entender cabíveis.

§ 6º - O Sindicato Profissional signatário se responsabiliza administrativa e judicialmente, nos termos da lei, pelo produto do desconto, cabendo as empresas apenas a função de meras intermediárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Após a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG realizará a cobrança da mencionada contribuição para todas as empresas, associadas ou não, que tenham se beneficiado da negociação coletiva. O valor estipulado é de **R\$1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)**, nos termos aprovados em assembleia, vencível em **31 de agosto de 2025**.

§1º - Direito de Oposição – Considera-se efetivo direito de oposição a concessão de prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura da convenção ou do acordo coletivo. O direito poderá ser exercido pela empresa, por sócio, administrador ou por procurador, junto à entidade sindical que fornecerá comprovante à empresa.

§2º - A contribuição assistencial prevista na presente cláusula concerne ao atendimento, presencial ou remoto, à empresa, ao empregador ou seu preposto e escritório de contabilidade, ou qualquer outra pessoa responsável pela elaboração da folha de pagamentos, indicada pela empresa pertencente a categoria econômica, para a orientação e interpretação de suas cláusulas em casos concretos.

§3º - A empresa que efetuar o recolhimento da contribuição prevista na presente cláusula também poderá participar de assembleias convocadas pelo SINDUSCON-MG para a discussão sobre a celebração de convenções coletivas de trabalho.

§4º - A empresa que efetuar o recolhimento também terá direito ao atendimento, presencial ou remoto, para orientações acerca do cálculo do Custo Unitário Básico - CUB, divulgado pelo SINDUSCON-MG.

§5º - A empresa que efetuar o recolhimento terá, ainda, direito a 20% (vinte por cento) de desconto no valor original dos cursos, palestras e treinamentos organizados pelo Centro de Treinamento do SINDUSCON-MG.

§6º - O pagamento do valor formaliza a opção da empresa integrante da categoria econômica pela assistência prevista na presente cláusula, sendo que as empresas não associadas ao SINDUSCON-MG que optarem por não efetuar o pagamento previsto na presente cláusula não terão direito a orientação, presencial ou remota, para aplicação das regras da convenção coletiva de trabalho, nem poderão participar das assembleias a que se refere o parágrafo primeiro, além de não terem acesso a orientação sobre o cálculo do CUB.

§7º - Após o dia **31 de agosto de 2025**, os valores previsto nesta cláusula sofrerão atualização monetária com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período a data



original de vencimento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS

Os acordos coletivos firmados pelo sindicato profissional diretamente com as empresas prevalecem sobre a presente convenção.

Outras disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Considerando a necessidade de promover práticas construtivas inovadoras e sustentáveis, que impacta diretamente na produtividade e segurança nos canteiros de obras e desenvolvimento dos trabalhadores, os empregadores deverão oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional para seus trabalhadores, observados os parâmetros mínimos fixados nesta convenção e ministrados, preferencialmente, pelas seguintes entidades:

- a) SINDUSCON-MG e Sindicato Profissional
- b) SENAI (Serviço Nacional de Aprendizado Industrial)
- c) SECONCI-MG (Serviço Social da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais)
- d) FIEMG (Federação da Indústria do Estado de Minas Gerais)
- e) CNI (Confederação Nacional da Indústria)
- f) Entidades de ensino associadas ao SINDUSCON-MG e Sindicato Profissional
- g) Instituições às quais o SINDUSCON-MG e Sindicato Profissional sejam associados ou mantenha convênio
- h) Empresas de consultoria técnica ou empresarial
- i) Estabelecimentos de ensino profissional, técnico ou superior

§1º. Participação. A participação do empregado em cursos realizados dentro da jornada de trabalho será obrigatória, enquanto a participação do empregado em cursos realizados fora do horário de trabalho será facultativa.

§2º. Formato da capacitação. A capacitação poderá ser ministrada através de cursos livres, profissionais, técnicos, superiores, ou ainda, treinamentos internos.

§3.º Programa pedagógico. O programa pedagógico deverá contemplar disciplinas relacionadas às competências profissionais dos trabalhadores da construção civil, inclusive cargos administrativos.

§4.º Carga horária e certificação. Os cursos deverão ter carga horária mínima de 20 (vinte) horas e contemplar a emissão de certificado para aqueles que atenderem aos respectivos critérios de conclusão, dentre eles aproveitamento e frequência.

§5º. Percentual mínimo. As empresas deverão garantir a formação de número mínimo de empregados por ano, de acordo com seu porte, observadas as seguintes faixas:



- a) De 10 a 19 trabalhadores: mínimo 01
- b) De 20 a 99 trabalhadores: 05% do efetivo
- c) De 100 a 499 trabalhadores: 10% do efetivo
- d) Acima de 500 trabalhadores: 10% do efetivo, limitado a 50 empregados

§6º. Premiação adicional. As empresas poderão conceder prêmios aos empregados com desempenho excepcional nos cursos ofertados, observados os requisitos legais e tributários.

§7º. Local dos cursos. Os cursos poderão ser ministrados nos estabelecimentos empresariais, canteiros de obras, centros de formação ou por plataformas de ensino a distância.

§8º. Cursos in loco. Caso o curso seja ministrado nos estabelecimentos ou canteiros de obras, a empresa deverá fornecer a infraestrutura e alimentação, podendo os cursos se estender até as 19h30.

§9. Cursos em centros de formação. Caso o curso seja ministrado fora da empresa, o empregado deverá ser liberado em horário que assegure sua apresentação no horário designado e arcar com as despesas adicionais de transporte e alimentação.

§10. Não são devidas horas extras. A participação nos cursos será facultativa e não será considerada tempo à disposição do empregador, não incidindo o pagamento de horas extras em nenhuma hipótese.

§11. Demanda de capacitação. A empresa que não conseguir contratar cursos ou treinamentos de capacitação que atenda às suas necessidades específicas, tanto de conteúdo técnico, quanto de planejamento e funcionamento, deverá direcionar sua demanda ao SINDUSCON-MG, através do e-mail sinduscon@sinduscon-mg.org.br, informando o número de trabalhadores e necessidades específicas.

§12. Condição suspensiva. O SINDUSCON-MG deverá assessorar a empresa na contratação da solução de capacitação, sendo que até a data do atendimento da demanda a empresa será considerada regular com a obrigação prevista nesta cláusula.

§13. Atendimento da demanda. A demanda será considerada atendida mediante a apresentação, pelo SINDUSCON-MG, de curso que atenda, razoavelmente, às necessidades da empresa e custo dentro do valor médio de mercado.

§14. Oferta não contratada. A empresa que, comprovadamente, oferecer cursos e treinamentos e não atingir número mínimo de interessados deverá apresentar a evidência de oferta ao Sindicato Profissional, hipótese em que será considerada regular com a obrigação prevista nesta cláusula.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.



Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula da presente Convenção, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário, elevada para 02 (dois) dias de salário, em case de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

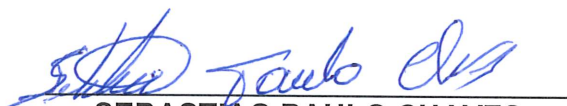
Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE CCT

As partes declaram que a presente convenção foi celebrada no dia 31 de julho de 2025.



SEBASTIAO PAULO CHAVES

Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA

RAPHAEL ROCHA LAFETÁ

Presidente

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS